

# Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões

ISSN 2358-3037

# Breves considerações sobre o discurso legislativo religioso e a criação da lei Maria da Penha (lei 11.340/06)

Brief considerations on religious legislative discourse and the creation of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 06)

Marcos de Alencar Miranda<sup>1</sup>

**Resumo:** Contando com pouco mais de onze anos de vigência, a Lei 11.340/06, também denominada de "Lei Maria da Penha", se consagrou como um dos dispositivos normativos mais difundidos entre a população brasileira. À parte das discussões sobre sua eficácia, cuja importância é inquestionável, a lei em questão busca transmitir, simbolicamente, uma posição clara do corpo legislativo brasileiro, qual seja: a não tolerância em situações que envolvam violência de gênero. Não obstante, onze anos após a promulgação da lei, as bancadas legislativas marcadas pelo discurso religioso parecem agir de modo contrário ao ideal da igualdade de gênero, o que pode implicar na restrição de direitos já conquistados pelas mulheres. Partindo desse panorama, o artigo em epígrafe, após breves conceituações acerca da definição de violência de gênero e da atuação legislativa, se prestará a analisar uma eventual presença do discurso legislativo religioso no período da criação da Lei 11.340/06, de modo a permitir a comparação entre a atuação legislativa realizada à época e aquela que se observa no presente momento.

**Palavras-chave:** Lei Federal 11.340/06/Lei Maria da Penha; Violência de Gênero; Discurso Legislativo Religioso.

Artigo recebido em: 06 julh. 2018 Aprovado em: 11 fev. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Mestrando em Ciência das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. E-mail: marcosalencar@terra.com.br

**Abstract:** With a little more than eleven years of validity, the Federal Law 11.340/06, also known as the "Maria da Penha Law" was established as one of the most widspread legal devices among the Brazilian population. Apart from discussions about its effectiveness, whose importance is certainly unquestionable, this Law aims to convey, even if symbolically, a clear position of Brazil's Legislative Power, namely: the "non-tolerance" position towards situations involving gender violence. However, eleven years after the promulgation of the Federal Law 11.340/06, the legislative benches marked by religious discourse seems to act contrary to the ideal of gender equality, which may imply the restriction of rights already enjoyed by women. On this view, the present paper, after brief conceptualizations about the definition of gender violence and what is the legislative action, will analyze the possible presence of the religious legislative discourse at the time of the creation of Federal Law 11.340/06, in order to comparison between the legislative action carried out at the time and the one observed at the present time.

**Keywords:** Federal Law 11.340/06/Maria da Penha Law; Gender Violence; Religious Legislative Speech

## Introdução

Contando com pouco mais de uma década de vigência, a Lei 11.340/06, denominada de "Lei Maria da Penha", popularizou-se como um dos diplomas normativos mais divulgados em território nacional. Conquanto sua eficácia seja discutível em vários de seus aspectos (e que sua criação tenha se dado mais por pressão internacional do que por alguma atitude autônoma do legislador), a lei em questão busca marcar uma posição clara do corpo legislativo brasileiro em relação à temática da igualdade de gênero e os direitos das mulheres²: a violência de gênero não haverá de ser tolerada.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Certo é que a violência de gênero pode assumir faces das mais diversas e cruéis, e não apenas em relação às chamadas "mulheres cis" (termo utilizado para denominar mulheres nascidas com o "sexo biológico" feminino e que se identificam com essa configuração). A violência de gênero, ainda que possua como vítimas óbvias os indivíduos em situação de vulnerabilidade, não possui uma configuração específica. De forma brilhante, a socióloga Heleieth Saffioti pontua que "Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra o seu marido/companheiro/namorado. (...) Com relação a crianças e adolescentes, também as mulheres podem desempenhar, por delegação, a função patriarcal". Não obstante, a autora ressalta que, de modo distinto dos homens, as mulheres, enquanto categoria social, "não tem, contudo, um

O contexto de sua criação se deu a partir de um caso paradigmático, que acabou por conferir à lei sua denominação mais popular. Trata-se do infeliz episódio vivenciado pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em agosto de 1998 apresentou contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), haja vista a tolerância estatal em relação aos episódios de violência sofridos pela farmacêutica com relação a seu ex-esposo, durante o período de vivência conjugal. A despeito de tais episódios haverem culminado em tentativa de homicídio e novas agressões entre os meses de maio e junho de 1983, resultando mesmo na paraplegia permanente de Maria da Penha, nenhuma medida efetiva foi tomada pelo Brasil nos quinze anos transcorridos entre a data dos fatos e a denúncia perante a CIDH. Analisando o mérito da causa, a Comissão reconheceu a ineficácia brasileira em tentar coibir a prática de violência contra a mulher, e estabeleceu sua responsabilidade em "prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil"3. Mesmo assim, outros cinco anos ainda haveriam de ser transcorridos entre tal relatório e a criação da Lei 11.340/06.

É curioso notar que, atualmente, as discussões relativas a gênero e a correlata conquista de direitos de populações minoritárias provocam dois grandes fenômenos, igualmente passionais, mas diametralmente opostos em suas concepções<sup>4</sup>. Trata-se da popularização do movimento feminista, que convive simultaneamente com a ascensão das vertentes (moralmente) conservadoras.

projeto de dominação-exploração". SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo de violência de gênero. Cadernos Pagu, nº 16, p. 115-116, 2001; Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf</a>>. Acesso em: 25 dez

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf</a>. Acesso em: 25 dez 2017.

<sup>3</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 54/01, de 04 de abril de 2001. Caso 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <a href="https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm">https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm</a>. Acesso em: 26 dez. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A descrição de tais visões, obviamente, representa uma brusca simplificação da realidade. Por razões de corte metodológico, é impossível esmiuçar, no presente momento, cada um desses discursos e suas ramificações.

Como exemplo desta última corrente é possível observar o pautas políticas moralmente conservadoras. destaque de especialmente em relação ao Congresso Nacional. Segundo levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), as eleições parlamentares realizadas em 2014 resultaram no Congresso "mais conservador do período pós 1964"5. Nesta conformação, verifica-se o especial aumento da margem de manobra da chamada "bancada evangélica" – isto é, políticos que, embora pertencentes a vertentes diversas do cristianismo, e dos partidos políticos mais diversos, votam em bloco único quando a temática esbarra em assuntos de cunho moral<sup>6</sup>. E, por vezes, suas pautas de atuação parecem vir de contramão aos direitos conquistados por grupos minoritários, dentre os quais, as mulheres.

A título de exemplo, colaciona-se a seguinte declaração prestada em 2012 pelo deputado federal Marco Feliciano (PSC/SP) aos autores Christina Vital e Paulo Victor Leite Lopes:

As feministas lutam pelo direito delas, o que é legítimo, o que a democracia permite, mas o que vem por trás de tudo isso, de maneira subliminar, é o que me assusta, porque quando você estimula uma mulher a ter os mesmos direitos do homem, ela querendo trabalhar, a sua parcela como mãe começa a ficar anulada, e, para que ela não seja mãe, só há uma maneira que se conhece: ou ela não se casa, ou mantém um casamento, um relacionamento com uma pessoa do mesmo sexo, e que vão gozar dos prazeres de uma união e não vão ter filhos. Eu vejo de uma maneira sutil atingir a família; quando você estimula as pessoas a

\_\_\_

<sup>5</sup> SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. *Estado de S. Paulo*, 04 de outubro de 2014 O Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528">http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528</a>. Acesso em: 26 dez 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>De certo, nem todos os membros do corpo parlamentar que professam alguma crença religiosa integram a chamada "Bancada Evangélica", de ideais abertamente conservadores.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ainda que a divisão numérica entre homens e mulheres seja aproximadamente a mesma, verifica-se a presença de um *machismo estrutural* na conformação das sociedades, resultando em subjugação da figura feminina, quer exercida por mulheres, quer exercida por sujeitos que arrogam para si quaisquer funções lidas como "femininas".

liberarem os seus instintos e conviverem com pessoas do mesmo sexo, você destrói a família, cria-se uma sociedade onde só tem homossexuais, você vê que essa sociedade tende a desaparecer porque ela não gera filhos<sup>8</sup>.

Ante essa visível dualidade de atuação parlamentar, que tem se agravado em anos recentes, o artigo em epígrafe pretende se questionar sobre a eventual presença de vieses religiosos à época de promulgação da Lei 11.340/06, de modo a analisar tal panorama comparando-o com a atuação recente das bancadas religiosas. Para tanto, o artigo conceituará brevemente o que a Lei 11.340/06 trata enquanto "violência contra mulher"; após, realizar-se-á a explicação do termo "bancada evangélica". Finalmente, analisaremos o discurso político manifesto à época das discussões que resultaram na Lei 11.340/06, tudo isso por meio de revisões bibliográficas e consultas ao anais legislativos.

# 1. Violência de gênero: a posição da lei 11.340/06

Discorrer sobre gênero e violência é, talvez, um dos assuntos mais urgentes da atualidade. Conforme o Mapa da Violência traçado em 2015, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, entre os anos de 1980 e 2013, o número de vítimas de homicídio do sexo feminino aumentou em 252%, totalizando o montante de 106.093 mulheresº. Pior: o número de vítimas femininas que são vítimas de agressão por algum conhecido é quase o dobro do contingente masculino que se encontra na mesma situação. Durante o período analisado, levantou-se um total de 2.433.867 vítimas do sexo feminino contra 1.269.870 vítimas do sexo masculino¹º. Contudo, o que se entende por violência de

0

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> VITAL DA CUNHA, Christina. *Religião e Política*: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBT's no Brasil/ Christina Vital, Paulo Victor Leite Lopes. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012. p. 155.

<sup>9</sup> WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2015*: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília, 2015. p. 11. Disponível em: <a href="http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia\_2015\_mulheres.pdf">http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia\_2015\_mulheres.pdf</a>>. Acesso em: 26 dez. 2017. WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2015*: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília, 2015. Disponível em: <a href="http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-">http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-</a>

publicacoes/mapaviolencia\_2015\_mulheres.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2017. p. 56.

gênero? Para a socióloga Heleieth Saffioti, a expressão se traduz da seguinte forma:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência11.

Nessa compreensão, não apenas mulheres, como também homens também podem ser vítimas de violência em razão de seu gênero, ainda que o sujeito que pratique a violência o faça através do exercício (delegado) da função masculina.

A definição empregada por Saffioti parece seguir a mesma linha filosófica pós-estruturalista de Judith Butler. Para a filósofa estadunidense, que se questiona acerca dos horizontes representativos do movimento feminista, as próprias discussões envolvendo o conceito de "gênero", a partir do momento em que este se desvincula da ideia de "sexo", tornam a discussão ainda mais intricada e permeada de nuances<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo de violência de gênero. *Cadernos Pagu*, nº 16, p. 115-116, 2001.. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf</a>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

12 BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 24-25. Embora a unidade indiscutida da noção de "mulheres" seja frequentemente invocada para construir uma solidariedade da identidade, uma divisão se introduz no sujeito feminista por meio da divisão entre sexo e gênero. Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é o resultado causal do sexo nem

De todo modo, a Organização Mundial de Saúde (OMS), com o intuito de simplificar a discussão em termos operacionais, divulga no ano de 2009 uma importante cartilha, cujas principais discussões sobre violência de gênero restam condensadas em instruções e diretrizes condensadas pelo órgão. Em seus termos,

> Promover a igualdade de gêneros é uma parte central da prevenção contra a violência. A relação entre gênero e violência é complexa. Evidências sugerem, de todo modo, que a desigualdade de gênero aumenta o risco de violência praticada por homens contra mulheres, e inibem a habilidade daqueles afetados em procurar proteção. Existem muitas formas de violência contra a mulher; este informativo foca na violência praticada por parceiros íntimos, que é a forma mais comum. Ainda que pesquisas posteriores sejam necessárias, as evidências demonstram intervenções realizadas pela escola, comunidade é mídia podem promover a igualdade de gêneros e prevenir a violência contra mulheres ao desafiar os estereótipos que conferem poder aos homens em relação às mulheres (tradução nossa)13.

tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. (...) Essa cisão radical do sujeito tomado em seu gênero levanta outro conjunto de problemas. Podemos referir-nos a um "dado" sexo ou a um "dado" gênero, sem primeiro investigar como são dados o sexo e/ou gênero e por que meios? E o que é, afinal, o "sexo"? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecertais "fatos" para nós? Teria o sexo uma história?[...]. 13 WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Promoting gender equality to prevent violence against woman. WHO Library Cataloguing-in-Publication Data, 2009. Disponível <a href="http://www.who.int/violence">http://www.who.int/violence</a> injury prevention/violence/gender.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017. p. 1. No original: "The relationship between gender and violence is complex. Evidence suggests, however, that gender inequalities increase the risk of violence by men against women and inhibit the ability of those affected to seek protection. There are many forms of violence against women; this briefing focuses on violence by intimate partners, the most common form. Though further research is needed,

Assim, ainda que tal órgão dê indícios claros que a discussão a respeito de gênero e violência esteja longe de se encerrar, a OMS opta por trabalhar a violência de gênero enquanto violência praticada contra o sujeito mulher, visto que define violência de gênero enquanto "violência que envolve homens e mulheres, nas quais a mulher é geralmente a vítima; e que deriva de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. A violência é direcionada especificamente contra uma mulher porque ela é mulher(...)"<sup>14</sup>.

É interessante notar que, ao simplificar as discussões a respeito de "sexo" e "gênero", a definição apresentada pela OMS pode enfrentar sérios problemas em relação à violência sofrida no interior de casais LGBT – em especial no que diz respeito a proteção conferida a homens e mulheres trans, uma vez que não há critérios suficientes para se definir o que deve ser considerado "mulher" 15.

A Lei Maria da Penha segue diretrizes muito similares àquelas posteriormente divulgadas pela Organização Mundial de Saúde – e acaba por enfrentar os mesmos questionamentos levantados no parágrafo anterior. Nos termos de seus artigos 5º e 6º, violência doméstica e familiar contra mulher, que constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, é qualquer forma de ação ou omissão baseada no gênero (isto é, na condição de mulher da vítima), capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou mesmo dano moral ou patrimonial. Para que não restem dúvidas sobre a definição de "violência" adotada pelo legislador, o artigo 7º do mesmo diploma normativo dispõe um rol

evidence shows that school, community and media interventions can promote gender equality and prevent violence against women by challenging stereotypes that give men power over women". Tradução própria;

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Promoting gender equality to prevent violence against woman. WHO Library Cataloguing-in-Publication Data, 2009. Disponível em: <a href="http://www.who.int/violence\_injury\_prevention/violence/gender.pdf">http://www.who.int/violence\_injury\_prevention/violence/gender.pdf</a>. Acesso em: 27 dez. 2017. p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>Vide WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Promoting gender equality to prevent violence against woman. WHO Library Cataloguing-in-Publication Data, 2009. Disponível em: <a href="http://www.who.int/violence\_injury\_prevention/violence/gender.pdf">http://www.who.int/violence\_injury\_prevention/violence/gender.pdf</a>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

(meramente exemplificativo) de formas de violência contra a mulher¹6.

Em síntese, ainda que o termo "gênero" seja polissêmico e de difícil conceituação (ao menos sob uma perspectiva pósestruturalista), a Lei 11.340/06 preferiu tratar a questão de violência de gênero enquanto violência praticada contra a mulher em razão de sua condição de mulher. Não sem motivo, com o avanço conquistado pela população LGBT, discussões envolvendo a Lei Maria da Penha, sua aplicação no interior de casais homoafetivos e sua extensão às pessoas transgêneros tem sido cada vez mais problematizada<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>17</sup> Em decisão paradigmática, o juiz de direito André Luiz Nicolitt, da Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ, reconheceu a aplicação da Lei 11.340/06 a mulher transsexual que fora vítima de violência doméstica. Conforme o entendimento do magistrado, embasado em autoras como Simone de Beauvoir e Judith Butler, "A requerente se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a

# 2. O que se entende por "bancada evangélica"?

Parafraseando Max Weber, Norberto Bobbio define o termo "partidos políticos" enquanto associação que procura objetivos delimitados e comuns, que revela o caráter associativo de seus membros orientada a conquista do poder político<sup>18</sup>.

A política é a atividade pela qual se definem as diretrizes a serem seguidas por determinado Ente e seus órgãos. Ou, utilizandose ainda das definições de Bobbio, "a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a polis, ou seja o Estado"<sup>19</sup>.

Destarte, como conclusão prévia, é possível vislumbrar que tais organizações políticas se consubstanciam num conjunto de pessoas que, reunidas coletivamente em função de um determinado propósito, influenciam nas regras de organização estatal. Por essas mesmas razões, a composição do corpo político influencia diretamente no conjunto de regras aptas a reger o convívio comum dentro de um mesmo território.

Assim como o direito, não se pode conceber uma política "pura", desvinculada de seu contexto social, histórico, econômico, cultural – e moral, visto que ambos os sistemas possuem algo a dizer sobre o agir humano. E não raro, a moral imiscuída às considerações políticas possui caráter abertamente religioso<sup>20</sup>.

A importância conferida à chamada "Bancada Evangélica" vem justamente do reconhecimento do poder conferido às organizações políticas unidas em torno de um ideal único. E da cautela que se

designar de outra forma". (TJRJ. Sentença proferida no curso do processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, pelo juízo da Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ. Data: 26 de maio de 2017)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. Partidos Políticos. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (Orgs). 1. ed. *Dicionário de política*. v. 1. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. p. 898-899.

<sup>19</sup> BOBBIO, 1998, p. 954.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BOBBIO, 1998, p. 961. Pela filosofia weberiana, a moral religiosa e o âmbito de atuação política se diferenciariam por aquilo que se conhece como "ética da convicção" e "ética da responsabilidade". Enquanto aquela corresponde ao agir justo segundo a "fé", isto é, segundo determinada convicção religiosa, esta se traduz no dever de responder pelas consequências previsíveis de seu próprio curso de ação Não obstante, a confusão entre os âmbitos de atuação político e religioso é uma velha conhecido da história da humanidade.

deve ser empregada quando tais ideais apelam não para pressupostos racionais, mas em matéria de fé, visto o maior alcance e poder de cooptação da subjetividade desta última área.

De todo modo, é curioso notar que a terminologia "Bancada Evangélica" denota um grupo específico de parlamentares que não pertencem nem ao mesmo partido, nem sequer a uma mesma vertente cristã. Muitos deles, aliás, sequer se identificam com o movimento evangélico. De acordo com Flávio Antônio Pierucci:

A bancada evangélica surgiu com a eleição da Assembleia Constituinte, no final de 1986, já com uma característica bem marcada e que permanece até hoje: não é política nem ideologicamente homogênea, mas é, de forma geral, conservadora. Esse ativismo conservador evangélico traz para a luta política demandas moralistas que são reivindicações reais dos setores populares, não habituados a separar as esferas da política e da moralidade privada. [...]

De lá para cá, essa participação só fez crescer, ainda que algumas igrejas tenham permanecido alheias à política partidária, enquanto outras não somente se fizeram presentes em diferentes partidos como fundaram partidos próprios. Fim de uma era, na qual era lugar-comum dizer que crente não se metia em política – seja como crítica, feita pelos católicos, seja como autodefinição dos próprios evangélicos, pelo menos de boa parte deles. <sup>21</sup>

Portanto, a partir deste período percebe-se uma participação bem aguerrida dos evangélicos na política. Reginaldo Prandi e Renan William dos Santos afirmam que os evangélicos:

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio, "Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte". In: Pierucci, Antônio Flávio & Prandi, Reginaldo (orgs.). *A realidade social das religiões no Brasi*l: religião, sociedade e política. São Paulo, Hucitec, 1996. p.163-166.

Pouco afeitos à vida políticopartidária do país durante décadas, os evangélicos entraram abertamente na disputa eleitoral temerosos de que a Constituição devolvesse à Igreja católica antigos e exclusivos privilégios. Temiam também que a nova carta incluísse a defesa dos homossexuais, dos comunistas, das feministas, da liberalização do aborto, do uso de de outros drogas contrários à moral pregada por suas igrejas [...]<sup>22</sup>.

Assim, é possível concluir, ainda que em termos simplificados, que a atuação de tal grupo parlamentar possui uma correlação direta - e óbvia - com a (não) aquisição de direitos e garantias por parte de minoritários, haja vista grupos sua matriz conservadora. Reconhecendo a importância do tema "violência de gênero" na pauta de movimentos políticos igualitários (como o feminismo, por exemplo); compreendendo ainda que a composição política nacional é dotada de membros que, unidos em torno de um pretenso ideal religioso, tende a se posicionar na contramão de movimentos políticos igualitários, resta investigar se, à época da elaboração da lei 11.340/06, houve a presença de argumentos declaradamente religiosos ou de um "silêncio" deveras eloquente. Segundo site oficial da Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional conta com um total de 203 signatários, dentre os quais 199 de seus membros são deputados federais e 04 senadores23.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. Tempo Social, v. 29, n. 2, p. 187-188, aug. 2017. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0009.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0009.pdf</a>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

CONGRESSO NACIONAL. Frente Parlamentar Evangélica do Disponível Nacional. 2015. <a href="http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=5365">http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=5365</a> 8>. Acesso em: 02 jan. 2018.

# 3. Anais legislativos da lei 11.340/06

Conquanto o texto final da Lei Maria da Penha seja de fácil acesso à população, pouco se comenta e conhece sobre as discussões que conduziram até a sua redação final. Conforme consta em sua exposição de motivos, a redação da Lei 11.340/06, motivada pelo (supramencionado) caso de Maria da Penha Maia Fernandes, teve início com o encaminhamento de um anteprojeto de Lei elaborado pelo Consórcio de Organizações Não Governamentais Feministas, em março de 2004. Tal documento foi encaminhado ao Congresso Nacional através do Grupo de Trabalho Interministerial, com tramitação em regime de urgência, tendo sido ressaltado que "a proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas"<sup>24</sup>.

Durante seu percurso na Câmara dos Deputados, o antigo Projeto de Lei de nº 4.559-B de 2004 contou com relatoria da deputada Jandira Feghali (PC do B-RJ). Dentre os argumentos levantados no relatório, Feghali ressaltou a presença de certo "machismo estrutural" arraigado na história brasileira:

Embora as mulheres tenham conquistado maior espaço nos mais diversos segmentos da atividade profissional (inclusive naqueles antes restritos ao mundo masculino) e na vida social em geral, ainda pesam sobre essa parcela da população os cinco séculos de história patriarcal, de desigualdade social e de maciça promoção da exclusão de amplos setores de nossa população, característicos do processo histórico de formação deste país<sup>25</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES. Exposição de motivos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), de 16 de novembro de 2004. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16</a>. htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. *Voto da Relatora Jandira Feghali ao Projeto de Lei 4.559-B de 2004*, proferido em 23 de agosto de 2005. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor = 359376&filename=Avulso+-PL+4559/2004>. Acesso em: 03 jan. 2018.

De modo semelhante, por ocasião da discussão do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que contou com relatoria da deputada federal Iriny Lopes (PT-ES):

A violência contra as mulheres é um dos reflexos mais sombrios e brutais da cultura patriarcal e do machismo que ainda prevalecem em muitas sociedades, entre as quais a brasileira. Pesquisa há pouco divulgada pela Organização Mundial da Saúde, agência vinculada à ONU, aponta que 27 % das mulheres residentes na cidade de São Paulo e 34% das que vivem na Zona da Mata de Pernambuco já foram vítimas de violência doméstica. (...) Esse tipo de violência, praticada de diversas formas, inclusive em nome de valores culturais e da tradição religiosa, tem sido rechaçado e combatido em diversos países por governos, instituições multilaterais e ONGs (grifamos)<sup>26</sup>.

Ainda, em consulta ao arquivos disponibilizados pela Câmara dos Deputados referentes ao histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos, não foram encontrados quaisquer argumentos de índole religiosa – tão somente a menção acima destacada, da autoria de Iriny Lopes, no sentido de que a tradição religiosa é, por vezes, utilizada como argumento para perpetuar a prática de violência contra mulheres.

Ao ser remetido para o Senado Federal, o projeto recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006. Diretamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi designado à relatoria da senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO). Emitindo parecer de 30 páginas, a senadora faz uma série de observações relativas à redação do projeto, sugerindo maior clareza

<sup>26</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA. Voto da Relatora Iriny Lopes ao Projeto de Lei 4.559-B de 2004, proferido em dezembro 06 de de 2005. Disponível http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor =359376&filename=Avulso+-PL+4559/2004>. Acesso em 03 de janeiro de 2018. Ressalta-se que políticos pertencentes ao espectro político que se convencionou reconhecer como "direita política" também participaram ativamente dos debates que levaram a elaboração do projeto. Dentre eles, destacam-se Carlos Nader, propositor do Projeto de Lei 4.559-B de 2004, filiado ao PL-RJ, e da relatora da Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação orçamentária do projeto, a deputada Y eda Crusius (PSDB-RS).

nos termos empregados. Não obstante, nenhuma das alterações propostas apresenta redução no âmbito de proteção legislativa conferido à mulher, e o projeto é aprovado pela Comissão sem maiores entraves<sup>27</sup>.

Inexistiram emendas apresentadas ao parecer proferido pela senadora Lúcia Vânia. Ao chegar ao Plenário do Senado Federal, projeto foi aprovado sem que nenhum dos senadores pedisse a opinião para se manifestar, quer contra, quer a favor do projeto<sup>28</sup>. Finalmente, o dispositivo normativo foi aprovado em 07 de agosto de 2006.

Assim, verifica-se que durante o trâmite do texto que viria a ser promulgado como a Lei 11.340/06, não foi possível observar a presença de argumentos de cunho religioso, salvo a breve menção da deputada Iriny Lopes — de todo modo contrária à utilização de argumentos religiosos para a justificação da prática de violência contra mulheres.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Muitas, aliás, visam a ressaltar a condição de igualdade conferida à mulher pelo ordenamento jurídico pátrio. Como exemplo, destacamos: "O art. 3º atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar à mulher as condições para o efetivo exercício de uma série de direitos fundamentais, mediante ações e políticas públicas voltadas a garantir seus direitos humanos nas relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda forma de maus-tratos. No modo como está redigido, ele apresenta dois problemas: é inconstitucional, por colocar a mulher sob a tutela da família, ignorando o princípio da igualdade consagrado nos arts. 5°, inciso I, e 226, § 5°, da Lei Maior; é injurídico, por imputar o desenvolvimento de políticas públicas não só ao poder público, mas também à família, à comunidade e à sociedade. Para contornar esses problemas, convém alterar a fórmula de redação e de apresentação do artigo, separando a garantia de direitos da atribuição de deveres a agentes distintos". COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO. Voto da Relatora Lúcia Vânia ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006, proferido em 24 de maio de 2006. Disponível em: <a href="http://legis.senado.leg.br/sdleg-">http://legis.senado.leg.br/sdleg-</a>

getter/documento?dm=4159830&disposition=inline>. Acesso em: 04 jan 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Diário do Senado Federal*. Ano LXI, nº 111, quarta-feira, 06 de julho de 2006, Brasília-DF. Disponível em: <

http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=1549&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=406>. Acesso em: 04 jan. 2018.

# Conclusão – um silêncio eloquente

do trabalho No decurso em epígrafe, debateu-se sucintamente, como plano de fundo, a importância da atuação política no que diz respeito a questões de direitos humanos. Surpreendentemente, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha, embasada em dados estatísticos e em argumentos de caráter abertamente feminista (especialmente durante a tramitação na Câmara dos Deputados), contou com a aprovação política de congressistas pertencentes tanto ao espectro político da "direta" quanto ao espectro político da "esquerda". Tratados políticos internacionais, estatísticos, e argumentos de caráter políticofilosófico estiveram presentes durante as discussões, enquanto termos relativos à "religião", "moral" e "costumes" não foram arrolados ao debate público. Pelo contrário: a proteção das mulheres contra a violência deveria ser uma preocupação de ordem maior do Estado brasileiro, ainda que contrária a uma cultura historicamente machista.

Há de ser ressaltado, ainda, que a bancada evangélica já era uma realidade conhecida – e estabilizada – no Congresso Nacional. Não obstante, tal segmento optou por restar silente.

Ao contrário do que se poderia imaginar, num primeiro momento, a ausência de argumentos de ordem religiosa não invalida a presente investigação. Em revés, apresenta uma tendência interessante: há apenas uma década, argumentos de cunho "feminista" não pareciam causar debates tão acalorados quanto sugere a entrevista concedida pelo deputado Marco Feliciano, transcrita na introdução do presente artigo. A bem da verdade, o Diário do Senado Federal atesta que mais se comentou sobre a novela *Belíssima*, do autor Sílvio de Abreu, do que sobre o projeto de Lei que viria a se tornar um dos mais reconhecidos pela população brasileira.

Investigações posteriores serão necessárias; não obstante, o "silêncio" apresentado pela Frente Parlamentar Evangélica levanta uma série de outras questões: se moralidade e feminismo apresentam tamanho interesse à "Bancada Evangélica", seria possível que seu silêncio representasse ausência de poder político para a promulgação de seus ideais? A presença de figuras extremadas no cenário político era simplesmente irrelevante? O feminismo era considerado uma vertente teórica de menor "poder de alcance" na esfera pública? Ou – e esta é a suspeita do presente autor

- será que a polarização do debate político tem se intensificado de forma surpreendente no decurso dos outros dez anos?

Em meio a tantas dúvidas, uma observação se faz necessária: é preciso que os discursos políticos sejam analisados em seu tempo e contexto, de modo que tendências, ideologias, e mudanças legislativas sejam detectadas; mesmo impedidas, em alguns casos. De outro modo, corre-se o sério risco de que direitos aparentemente consolidados venham a desaparecer, em prol de determinado projeto político. Em nome de Deus, naturalmente.

### Referências

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (Orgs). 1. ed. *Dicionário de política*. v. 1. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BRASIL. *Lei nº* 11.340, de 07 agosto de 2006. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm</a>. Acesso em: 26 dez 2017.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA. Voto da Relatora Iriny Lopes ao Projeto de Lei 4.559-B de 2004, proferido em 06 de dezembro de 2005. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra? codteor=359376&filename=Avulso+-PL+4559/2004>. Acesso em: 03 jan 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO. *Voto da Relatora Lúcia Vânia ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006*, proferido em 24 de maio de 2006. Disponível em: < http://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4159830&disposition=inline>. Acesso em: 04 jan. 2018.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. *Voto da Relatora Jandira Feghali ao Projeto de Lei 4.559-B de 2004*, proferido em 23 de agosto de 2005. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra? codteor=359376&filename=Avulso+-PL+4559/2004>. Acesso em: 03 jan 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Relatório nº 54/01, de 04 de abril de 2001*. Caso 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <a href="https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm">https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm</a>>. Acesso em: 26 dez 2017.

CONGRESSO NACIONAL. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. 2015. Disponível em: <a href="http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658">http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658</a>>. Acesso em: 02 jan 2018.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. *Tempo Social*, v. 29, n. 2, p. 187-213, aug. 2017. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0009.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ts/v29n2/1809-4554-ts-29-02-0009.pdf</a>>. Acesso em: 02 jan 2018.

PIERUCCI, Antônio Flávio & Prandi, Reginaldo (orgs.). *A realidade social das religiões no Brasi*l: religião, sociedade e política. São Paulo, Hucitec, 1996. p.163-166.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário do Senado Federal. Ano LXI, nº 111, quarta-feira, o6 de julho de 2006, Brasília-DF. Disponível em: < http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=1549&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=406>. Acesso em: 04 jan. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo de violência de gênero. *Cadernos Pagu*, nº 16, ano 2001. Páginas 115-136. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf</a>. Acesso em: 26 dez 2017.

SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. *Estado de S. Paulo*, 04 de outubro de 2014 O Disponível em: <a href="http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528">http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528</a>. Acesso em: 26 dez 2017.

SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES. Exposição de motivos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), de 16 de novembro de 2004. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm</a>. Acesso em: 02 jan 2018.

TJRJ. Sentença proferida no curso do processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, pelo juízo da Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ. Juiz de direito: André Luiz Nicolitt. Data: 26 de maio de 2017. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf</a>>. Acesso em 30 dez 2017.

VITAL DA CUNHA, Christina. *Religião e Política*: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBT's no Brasil/ Christina Vital, Paulo Victor Leite Lopes. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2015*: Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <a href="http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia 2015 mulheres.pdf">http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia 2015 mulheres.pdf</a>>. Acesso em: 26 dez 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Promoting gender equality to prevent violence against woman. WHO Library Cataloguing-in-Publication Data, 2009. Disponível em: <a href="http://www.who.int/violence\_injury\_prevention/violence/gender.pdf">http://www.who.int/violence\_injury\_prevention/violence/gender.pdf</a>>. Acesso em: 27 dez 2017.